



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402369**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505247-96.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JEAN CARLOS ARDANA FELISBINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em favor de Jean Carlos Ardana Felisbino, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1505247-96.2024.8.26.0566**

**Comarca de São Carlos – 3ª Vara Criminal**

**MM. Juiz dr. André Luiz de Macedo**

**Apelante: Jean Carlos Ardana Felisbino**

**Apelada: Justiça Pública**

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 58.667**

APELAÇÃO CRIMINAL –  
PLEITOS DEFENSIVOS DE  
APLICAÇÃO DO REDUTOR  
PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33,  
DA LEI 11.343/06, EM SUA  
FRAÇÃO MÁXIMA; DE FIXAÇÃO  
DO REGIME PRISIONAL  
ABERTO; DE SUBSTITUIÇÃO DA  
PENA CORPORAL POR  
RESTRITIVA DE DIREITOS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO  
ART. 33, *CAPUT*, DA LEI  
11.343/06.

CONJUNTO PROBATÓRIO  
ROBUSTO A INCRIMINAR O  
APELANTE COMO  
RECEPCIONADO NO ÉDITO  
MONOCRÁTICO, CUJOS  
FUNDAMENTOS, ACERTADOS,  
ENSEJAM A REJEIÇÃO DOS  
PEDIDOS DEFENSIVOS.

**Recurso desprovido.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Jean Carlos Ardana Felisbino, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de quinhentos dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 219/221).

Aduz a Defensoria que a r. sentença deve ser reformada, pleiteando a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, em seu patamar máximo, sob o argumento de que o apelante preenche os requisitos para a concessão da benesse; o estabelecimento do regime prisional aberto; a substituição da sanção afliitiva por restritiva de direitos (fls. 230/234).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de Justiça, que pretende o seu desprovinimento, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 242/246).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Antonio Celso Pares Vita, igualmente se pronunciou pelo desprovinimento do apelo, com a manutenção da sentença (fls. 271/281).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser negado provimento ao recurso.

A materialidade delitiva e a autoria do recorrente na prática do narcotráfico não foram objetos de questionamento recursal, estando ambas devidamente demonstradas pelas provas produzidas nos autos.

As penas, por sua vez, não comportam reparos, vez que aplicadas de forma branda, tendo sido as básicas fixadas no mínimo legal, embora da farta quantidade de três tóxicos distintos encontrados na posse do recorrente, dois deles potentíssimos (87 porções de maconha, 155 de *crack* e 110 de cocaína, com peso total de 278,10g), a teor do artigo 42, da Lei de Drogas, além dos maus antecedentes, reconhecidos apenas para afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da mesma lei, nada havendo a se fazer a respeito, todavia, à míngua de recurso ministerial, sendo mantidas na etapa subsequente, em que pese tenha sido aplicada a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que não poderiam ser reduzidas para alguém desses patamares, conforme dispõe o verbete nº 231, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, não merece prosperar a pretensão de aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, por se tratar de benesse a ser concedida em circunstâncias especialíssimas, quando preenchidos, cumulativamente, todos os seus requisitos, aos neófitos que se envolvem na atividade da narcotraficância de forma ocasional, e em pequena monta, o que não se observa no caso presente, vez que, a par do apelante ostentar condenação anterior pela prática do mesmo delito, o que, por si, só, seria suficiente para justificar a não

aplicação da benesse em questão, foi ele surpreendido na posse, repita-se, de mais de 300 porções de três tóxicos distintos, dois deles de alta potência, como acima destacado, além de numerário, a denotar vendas anteriores, sem qualquer comprovação de sua parte quanto ao exercício de atividade laborativa lícita na época do ocorrido, tudo a indicar que se trata de pessoa profundamente envolvida com o comércio espúrio, não sendo crível que essa quantidade de tóxico fosse confiada a um inexperiente, não preenchendo, pois, o segundo e o terceiro requisitos do referido dispositivo legal.

Nessa seara já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NÃO APRECIADO PELO COLEGIADO LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]**

**2. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 3. Sob esse prisma, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias não aplicaram a minorante com base nos maus**

antecedentes do paciente e, em respeito aos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, excluíram a possibilidade de concessão do pretendido redutor. [...] 6. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no HC 635.588/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).

Demais, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e natureza das drogas na análise do cabimento do redutor em apreço, já decidiu a mesma Corte Superior: - **“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA”** (STJ, HC 361912/SP, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em: 06/12/2016).

Não comporta acolhimento a alegação defensiva no sentido de que *“(...) as decisões utilizadas (...) referem-se a condenações cuja punibilidade extinguiu-se há quase 10 (dez) anos, sendo meros indiferentes penais”* (fl. 231), vez que tal argumento não encontra suporte legal.

Nesse diapasão, ultrapassado o lapso temporal superior

a cinco anos entre a data do cumprimento, ou da extinção da pena, e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fim de reincidência, prevista nos artigos 63 e 64, do Estatuto Adjetivo; devem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59, do Código Penal.

Não é de outra forma o entendimento fixado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido que o período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afasta a reincidência, mas não a consideração negativa dos antecedentes. Nesse sentido: AgRg no Resp 1474765/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015; AgRg no AREsp 571.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014; HC 309.329/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015. 3. Habeas corpus não conhecido”.** (HC 320.566/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015).

Igualmente ilustra tal entendimento a decisão proferida

pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral:

- **“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”** (Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso, Data do Julgamento: 17/08/2020).

Com relação a nocividade da cocaína e do *crack*, as quantidades em que apreendidas com o réu, e o impacto que causariam sua disseminação para a saúde pública, mister mencionar o ensinamento de Marcos Passagli, na sua obra Toxicologia Forense – Teoria e Prática:

- **“A cocaína pode produzir uma intoxicação grave e por vezes, inesperadamente, com pequenas doses. A dose letal pode estar entre 0,8 a 1,2g para um homem de 70kg (...). Em contrapartida, há casos em que pode ocorrer o óbito com uma dose extremamente baixa de 20mg”** (op. cit. p. 180, 5ª edição, Ed. Millennium, 2018, Campinas).

Por fim, o *quantum* de penas impostas, aliado aos maus antecedentes do apelante, e as circunstâncias acima expostas, por si só já afastam a possibilidade de fixação de mero regime prisional inicial aberto para o desconto da aflição, ou a substituição da corporal por restritiva de direitos, como pretendido pela Defesa, vez que constituem benefícios incompatíveis com a gravidade, em concreto, do crime cometido, diante da já mencionada apreensão de três tóxicos distintos na posse do recorrente, observando-se, assim, as graves consequências que seriam alcançadas com sua forma de proceder, notadamente em se tratando de réu que ostenta maus antecedentes, como já destacado, tudo em consonância com os ditames do quanto determinado nos artigos 33,

§§ 2º e 3º, 44, I e III, e 59, todos do CP, mais o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, levando-se em conta, também, a natureza do ilícito, equiparado aos hediondos, que a própria Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos XLIII e LI, estabelece que seja tratado com maior rigor, a ponto de se tratar do único crime que autoriza a extradição do brasileiro naturalizado, observando-se que ele foi indevidamente beneficiado com o estabelecimento da regência carcerária intermediária, que deve ser mantida, à míngua de inconformismo ministerial.

Nenhum reparo há a ser feito, pois, no édito monocrático.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Jean Carlos Ardana Felisbino**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Persistem as razões para a manutenção do condenado preso, como determinado na r. sentença, a fl. 220.

**Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan**  
Relator